



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

YASMIN KIMURA TAKETOMI OLÍMPIO

ANÁLISE DOS ATUAIS OBSTÁCULOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA

**JOÃO PESSOA
2023**

YASMIN KIMURA TAKETOMI OLÍMPIO

ANÁLISE DOS ATUAIS OBSTÁCULOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Toledo Araújo Rocha

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

046a Olímpio, Yasmin Kimura Taketomi.
Análise dos atuais obstáculos frente ao
acesso à justiça / Yasmin Kimura Taketomi
Olímpio. - João Pessoa, 2023.
57 f. : il.

Orientação: Juliana Toledo Araújo
Rocha. TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acesso à justiça. 2. Obstáculos. 3.
Cappelletti e Garth. I. Rocha, Juliana Toledo
raújo. II. Titulo.
UFPB/ CCJ

CDU
34

YASMIN KIMURA TAKETOMI OLÍMPIO

ANÁLISE DOS ATUAIS OBSTÁCULOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

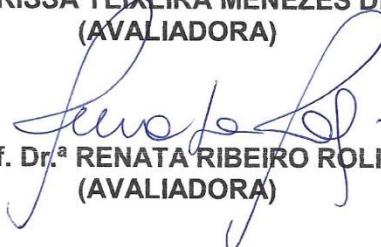
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Toledo Araújo Rocha

DATA DA APROVAÇÃO: 24/10/2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(ORIENTADORA)


Prof. Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)


Prof. Dr.^a RENATA RIBEIRO ROLIM
(AVALIADORA)

À minha família, base do meu ser.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu Pai Celestial, fonte de amor, sabedoria e proteção, sem o qual nada seria possível.

Aos meus pais, Roseney e Moisés, pela vida, amor e ensinamentos passados. Por fazerem a distância entre Manaus e João Pessoa parecer mínima diante de todo o suporte e incentivo prestados a mim e aos meus sonhos.

Aos meus irmãos, Mayara e Yuri, pela companhia e aconselhamentos dados ao longo de meu desenvolvimento, pelos momentos e risadas que guardo com carinho em meu coração.

À minha orientadora, Doutora Juliana Toledo Araújo Rocha, pelo apoio, direcionamento e atenção prestados durante todo o período de elaboração deste trabalho.

Ao Professor Edward Pinto Lemos (*in memoriam*), por toda sua dedicação ao saber e por ser, por si só, um exemplo a ser seguido.

Aos meus colegas de curso, Beatriz, Gilmara, Hillary, Lucas, Shara, Yasmim e Yuri, pelos momentos de apoio e descontração.

À Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por me proporcionar um enorme crescimento pessoal e profissional, bem como experiências inesquecíveis de grande valia.

*“Em tudo dai graças; porque esta é a vontade
de Deus em Cristo Jesus para convosco“
(Bíblia Sagrada, Tessalonicenses 5:18)*

RESUMO

O trabalho produzido abordou o acesso à justiça sob a perspectiva e delimitação dos obstáculos. Para tanto, a investigação acerca das barreiras existentes se respaldou na confluência da obra *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti e Bryant Garth com a realidade jurídica atual do estado de Santa Catarina, que com pesar, ainda abriga certos entraves que inviabilizam a efetividade do direito de todos acessarem plenamente a justiça. Vale dizer que o presente estudo tem como objetivo geral, expor, justamente, os hodiernos impasses ao acesso à justiça presentes na localidade supramencionada. Assim, para que o escopo geral venha a se concretizar, o trabalho foi dividido estrategicamente em três capítulos, onde, no primeiro se abordou a evolução histórica do conceito de acesso à justiça, bem como o seu enquadramento enquanto princípio constitucional e direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo, se ateve a enunciar nesta dissertação o detalhamento e a explicação acerca dos obstáculos ao acesso à justiça trazidos na obra de Cappelletti e Garth, com os dados fáticos pertinentes fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o terceiro, por fim, se dedicou a análise de casos práticos relevantes que ilustram o comportamento das barreiras enunciadas pelos escritores na realidade jurídica atual do estado supracitado. Há de se dizer que na investigação se faz uso de uma abordagem qualitativa, com fundamentação na técnica de revisão bibliográfica, que se pauta, principalmente, no exame da legislação brasileira, da literatura jurídica, bem como de artigos científicos. Ressalta-se, ainda, que o enfoque anteposto, voltado aos obstáculos, e a dinâmica de projeção à realidade da obra de Cappelletti e Garth, foram pensadamente escolhidos em razão da carência de estudos nesse sentido, fato que demonstra, por si só, a relevância acadêmica deste ensaio, que atestou, ao fim, a contemporaneidade do estudo dos autores ao passo em que identificou que o respectivo estado, objeto da análise, não se fez imune as mais variadas barreiras descritas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Obstáculos. Cappelletti e Garth.

ABSTRACT

The work produced addressed access to justice from the perspective and delimitation of obstacles. To this end, the investigation into existing barriers was supported by the confluence of the work Access to Justice by Mauro Cappelletti and Bryant Garth with the current legal reality of the state of Santa Catarina, which, unfortunately, still harbors certain obstacles that make the effectiveness of the right to everyone has full access to justice. It is worth mentioning that the general objective of this study is to expose, precisely, the current impasses to access to justice present in the aforementioned location. Thus, in order for the general scope to come to fruition, the work was strategically divided into three chapters, where, in the first, the historical evolution of the concept of access to justice was addressed, as well as its framing as a constitutional principle and fundamental right in the legal system. Brazilian legal system. The second, in this dissertation, focused on detailing and explaining the obstacles to access to justice presented in the work of Cappelletti and Garth, with the relevant factual data provided by the National Council of Justice (CNJ) and the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), and the third, finally, was dedicated to the analysis of relevant practical cases that illustrate the behavior of the barriers stated by the writers in the current legal reality of the aforementioned state. It must be said that the investigation uses a qualitative approach, based on the bibliographic review technique, which is mainly based on the examination of Brazilian legislation, legal literature, as well as scientific articles. It is also noteworthy that the aforementioned focus, focused on obstacles, and the dynamics of projection to the reality of Cappelletti and Garth's work, were thoughtfully chosen due to the lack of studies in this sense, a fact that demonstrates, in itself, the academic relevance of this essay, which attested, in the end, to the contemporaneity of the authors' study while identifying that the respective state, object of analysis, was not immune to the most varied barriers described.

Key-words: Access to justice. Obstacles. Cappelletti and Garth.

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciárias mínimas26
- Gráfico 2 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciárias máximas27
- Gráfico 3 – Valores das custas recursais mínimas, incluindo depósitos29
- Gráfico 4 – Valores das custas recursais máximas, incluindo depósitos30
- Gráfico 5 – Tempo de tramitação dos processos pendentes e baixados, por Tribunal31

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valores simulados das custas judiciais, dependendo do valor da causa³⁴

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

TJSC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ENTENDENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E PRINCIPAL PREVISÃO LEGAL DENTRO DO DIREITO BRASILEIRO	16
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	16
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.....	19
3 OS OBSTÁCULOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO ESTUDO DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH	25
3.1 CUSTAS JUDICIAIS.....	25
3.2 POSSIBILIDADE DAS PARTES	32
3.3 PROBLEMAS ESPECIAIS RELACIONADOS AOS DIREITOS DIFUSOS.....	37
4 A CONFLUÊNCIA DAS BARREIRAS TRAZIDAS POR CAPPELLETTI E GARTH COM A REALIDADE JURÍDICA ATUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS	38
4.1 EXAME DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA FRENTE A UM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TANGE O ENREDO DA POSSIBILIDADE DAS PARTES E DAS CUSTAS JUDICIAIS	38
4.2 ESTUDO DO PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA DIANTE DE UMA APELAÇÃO QUE REPERCUTE O OBSTÁCULO DA POSSIBILIDADE DAS PARTES E DOS PROBLEMAS ESPECIAIS RELACIONADOS AOS DIREITOS DIFUSOS.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 com o intuito de construir uma sociedade mais igualitária, positivou o acesso à justiça como um direito fundamental em seu art. 5º, inciso XXXV, instituindo a possibilidade de todas as pessoas poderem, sem distinção, recorrer à justiça. É importante ressaltar que este direito não se restringe apenas à utilização do Poder Judiciário, trata-se de uma garantia ampla que envolve o acesso a várias instituições, estatais e não estatais, que operam no sentido de promover a solução pacífica de conflitos e o reconhecimento dos mais variados direitos.

Significa dizer que a Constituição Federal estabeleceu o acesso à justiça como um direito fundamental visando garantir direitos e igualdade para a sociedade como um todo. Todavia, mesmo com a previsão constitucional de garantias e com toda a evolução no ordenamento jurídico, existem alguns obstáculos que impendem ou dificultam o alcance efetivo ao Poder Judiciário e a uma ordem jurídica justa como um todo.

Desse modo, compreendendo esse contexto dentro da sociedade contemporânea, é possível perceber que o direito ao acesso à justiça vem a configurar o mais básico de todos, haja vista que é por meio de sua efetivação, isto é, da concessão do efetivo acesso à justiça, que se pode, de fato, instrumentalizar o exercício dos demais direitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é de notória importância que reconheça não só a sua existência, como também as principais barreiras existentes em seu entorno, a fim de que sejam conhecidas e combatidas da maneira mais eficaz possível.

Dentre os entraves existentes, há de se fazer menção a três principais. O primeiro, e talvez um dos mais evidentes, diz respeito aos custos judiciais, que por serem altos atuam como um poderoso empecilho acerca do acesso à justiça. O segundo, por sua vez, refere-se à possibilidade das partes, que se repousa na noção de que alguns tipos de litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros. Por fim, o terceiro impasse foca na questão dos interesses coletivos que, por possuírem uma natureza difusa, revelam naturalmente algumas dificuldades frente aos interessados, como aquelas relacionadas ao ingresso, legitimidade ativa e baixo prêmio frente a demanda (Cappelletti e Garth, 1988).

Nesse contexto, é a partir deste cenário e preocupação que o presente trabalho se propõe então, a abordar a temática do acesso à justiça sob a perspectiva e

delimitação dos obstáculos. Para tanto, a investigação acerca dos impasses existentes se respaldará na confluência da obra *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti e Bryant Garth com a realidade jurídica atual do estado de Santa Catarina, que com pesar, ainda abriga certos entraves que inviabilizam a efetividade do direito de todos acessarem plenamente a justiça.

À vista disso, é importante justificar que a escolha deste estado em específico se deu em virtude da riqueza de dados e julgados existentes nesta localidade acerca da temática e do recorte que aqui serão abordados. Frente a isso, ressalta-se, ainda, que esta decisão não se voltou ao estado da Paraíba em razão da dificuldade em se encontrar julgados pertinentes ao tema, principalmente no que tange ao terceiro impasse, dos problemas especiais relacionados aos direitos difusos.

Ademais, vale dizer que o enfoque anteposto, voltado aos obstáculos, e a dinâmica de projeção à realidade da obra de Cappelletti e Garth, foram pensadamente escolhidos em razão da carência de estudos nesse sentido, fato que demonstra, por si só, a relevância acadêmica deste ensaio.

Nesse diapasão, levando em consideração a referência principal supramencionada, a presente pesquisa monográfica irá se atentar a responder a seguinte pergunta norteadora: quais são os obstáculos atuais frente ao acesso à justiça no estado de Santa Catarina? A conclusão, além de responder tal questionamento, sanará o objetivo geral do trabalho, que consiste em expor, justamente, os hodiernos impasses ao acesso à justiça presentes neste espaço.

Vale dizer, que para que este escopo geral venha a se concretizar, postulou-se três objetivos específicos, quais sejam: (1) apresentar o conceito e as principais características relacionadas ao acesso à justiça; (2) evidenciar os obstáculos atuais frente a tal acesso com base no estudo de Cappelletti e Garth; e (3) reconhecer a confluência da obra dos autores com a realidade jurídica atual do estado de Santa Catarina.

Estes objetivos, servindo de base e norte para a estruturação desta monografia, foram projetados e distribuídos estrategicamente em três capítulos. Desse modo, o desenvolvimento do trabalho se dará da seguinte maneira: o primeiro capítulo, possuindo o puro teor de introdução da temática, abordará a evolução histórica do conceito de acesso à justiça, bem como o seu enquadramento enquanto princípio constitucional e direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo, por sua vez, detalhará os obstáculos ao acesso à justiça trazidos na obra de Cappelletti e Garth, com os dados fáticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No terceiro, por fim, analisar-se-á casos práticos relevantes que ilustram o comportamento das barreiras enunciadas pelos escritores na realidade jurídica atual do estado supracitado.

Diante do exposto, cumpre destacar, ainda, para fins de conhecimento de metodologia, que a confecção da presente monografia se valeu de uma pesquisa descritiva que busca trazer à tona então, uma releitura dos impasses levantados pelos estudiosos Cappelletti e Garth, no contexto atual de Santa Catarina. Para isso, a análise empregará uma abordagem qualitativa, por meio da qual pretende-se compreender, sob a ótica jurídico-social, o fenômeno desses empecilhos no momento presente ante a técnica de revisão bibliográfica, que se pautará, principalmente, no exame da legislação brasileira, da literatura jurídica, bem como de artigos científicos.

2 ENTENDENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E PRINCIPAL PREVISÃO LEGAL DENTRO DO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo, possuindo o puro teor de introdução da temática, abordará a evolução histórica do conceito de acesso à justiça, bem como o seu enquadramento enquanto princípio constitucional e direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Cappelletti e Garth (1988) a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição. Isto porque o termo em si apropria-se de uma certa complexidade ao passo em que pode admitir, a depender do contexto sócio-histórico a que se vincula, diversas acepções (Cappelletti e Laier, 2015).

Dessa forma, frente a esses apontamentos, fica nítido que para que se possa compreender o conceito de acesso à justiça no momento atual, faz-se necessário entender e revisitar alguns momentos históricos importantes que contribuíram para a evolução teórica do mesmo.

Nos estados liberais “burgueses”, existentes nos séculos dezoito e dezenove, o acesso à justiça era compreendido como um “direito natural” (Cappelletti e Garth, 1988). Este, segundo Paulo Nader (2021) “não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado, [...] é um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem”.

Assim, frente a essa definição é possível compreender que o direito natural consiste no conjunto de direitos que já nascem incorporados ao ser humano, como o direito à vida, à liberdade, e como bem pontuado no início, acerca deste contexto estudado, o direito ao acesso à justiça.

Entretanto, cabe ressaltar que, à época, a visão em torno dos direitos era essencialmente individualista e os direitos naturais em si não necessitavam de uma ação positiva por parte do Estado para sua proteção. Desse modo, frente ao acesso à justiça, o Estado permanecia passivo e nada fazia para tentar erradicar os problemas a ele relacionados, fato que fazia com que o acesso formal, mas não efetivo à justiça, fosse garantido (Cappelletti e Garth, 1988).

Com o passar do tempo, à medida que as comunidades cresciam em tamanho e complexidade, a noção acerca dos direitos começou a mudar. As sociedades modernas, ao passo que os relacionamentos assumiram um caráter mais coletivo, deixaram para trás essa visão individualista de direitos, fazendo com que se iniciasse então, um movimento no sentido de reconhecer os direitos e os deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (Cappelletti e Garth, 1988).

Nesse contexto, esse novo panorama social trouxe à luz o entendimento de que os direitos humanos detêm de uma singular importância, pois são eles os necessários para tornar efetivos e realmente acessíveis a todos, os demais direitos já proclamados. Tornou-se comum, ainda, observar que a atuação positiva do Estado se fazia necessária sim para garantir o pleno gozo de todos esses direitos sociais básicos (Cappelletti e Garth, 1988).

Para que fique claro, há de se dizer que essa atuação positiva do Estado supracitada consiste na obrigação efetiva do ente estatal em se mobilizar em prol da concretização dos mais variados direitos sociais existentes, não podendo ele, portanto, manter-se inerte frente aos mesmos. (Oliveira, 2016).

Dito isso, retomando o raciocínio antes posto, frente a essas transformações nas ideologias do corpo social, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que o acesso à justiça passou a ser encarado então, “como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Nesse diapasão, pode-se citar o posicionamento José Roberto da Silva Bedaque (2003, p. 71), advogado e Professor da Universidade de São Paulo (USP), que também defende semelhante entendimento ao dizer que o:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, giusto.

Desse modo, fica nítido que a moderna conceituação posta pelos autores acima abarca a mais extensa noção de acesso à justiça, sustentando que este é um direito primordial que visa permitir e garantir efetivamente o acesso de todos aos Direitos já existentes.

Contudo, apesar de atual e pertinente as definições trazidas, é importante ressaltar que devido à profundidade e até mesmo a vagueza do termo “acesso à justiça”, os teóricos, ainda hoje, costumeiramente atribuem a ele dois sentidos, um mais amplo, que segue o raciocínio já posto, e um mais restrito que conecta a noção de justiça apenas ao Poder Judiciário, tornando sinônimas então, as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário (Rodrigues, 1994).

Para ilustrar essa segunda vertente mais estreita, contrapondo a visão mais ampla já trazida por Cappelletti e Garth, pode-se citar a doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Nela, fica explícito que os pensamentos doutrinadores convergem no sentido de crer que o acesso à justiça consiste no direito de ação (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2006).

Para eles:

O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal. [...] Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, que seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2006, p. 40).

De igual modo, pode-se fazer menção ao posicionamento de José Eduardo Carreira Alvim (2003), que aduz que o acesso à justiça compreende-se pelo acesso aos órgãos encarregados de administrar a justiça. Em sua leitura, em suma, o acesso à justiça equivale ao direito de ação, bem como a conexão com: (I) um sistema processual adequado para a veiculação de demandas e (II) com um sistema recursal eficaz que não obstaculize a busca pela justiça.

Desenvolvendo melhor essa afirmação, importa dizer que para o referido autor, um sistema processual adequado à veiculação de demandas é aquele que possui valores compatíveis com a cultura nacional, que permite a representação em juízo a cargo das próprias partes nas ações individuais e de entes exponenciais nas ações coletivas, além de oferecer, diante do cenário fático, uma assistência judiciária gratuita de qualidade aos menos afortunados (Alvim, 2003).

Ademais, aduz ele, ainda, nesse contexto, que um sistema recursal eficaz pode ser traduzido como aquele que é célere, isto é, aquele sistema que não objetiva

transformar o processo em uma busca interminável pela justiça, mas sim que procura entregar às partes um resultado rápido e justo (Alvim, 2003).

Dito isso, diante desta dualidade de correntes, é importante salientar que ambas as perspectivas são válidas, sendo elas diferenciadas simplesmente por sua extensão, afinal, como visto, um sentido se faz mais vasto que o outro. Ao passo que, de um lado a ideia de acesso à justiça se vincula plenamente ao acesso ao Judiciário, ao processo judicial e ao direito de ação, do outro, se conecta a uma visão que segue para além disso, entendendo que o mesmo se resume ao próprio acesso efetivo aos Direitos.

Entretanto, conforme aduz Xavier (2022), entender o acesso à justiça, nos dias de hoje, como sendo apenas um sinônimo de acesso ao judiciário, é cometer um erro metodológico, pois restringe um conceito vasto a apenas uma de suas espécies.

Nesta mesma linha de pensamento incorre o Jurista Kazuo Watanabe (2009, p. 228), que afirma que:

a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Por tal motivo, visando a melhor análise possível, a compreensão do vocabulário “acesso à justiça” defendida por este trabalho acompanhará a definição contemporânea mais abrangente, não se restringindo, portanto, ao parecer mais delimitado.

Assim, a visão que será abordada por esta monografia condiz perfeitamente com o conceito postulado por Cappelletti e Garth, bem como com aquele posto por Watanabe, que expressa que o “conceito atualizado de acesso à justiça é, pois, o acesso à ordem jurídica justa. Isto é, o acesso ao Direito, o acesso aos direitos, o direito a ter direitos, o acesso à juridicidade” (apud, González, p. 51).

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A Constituição ocupa um lugar de notória relevância perante os demais documentos jurídicos, haja vista que constitui o instrumento que preceitua toda a

fundamentação de um Estado, trazendo em seu seio, inclusive, o rol dos principais direitos vigentes no mesmo (Tanaka, 2015).

Frente a isso, observando a realidade brasileira, é possível perceber que nossa Constituição seguiu este exato caminho, postulando tal repertório de direitos em seu artigo 5º, que eleva o grau dos mesmos, por sua importância, ao status de direitos fundamentais (Tanaka, 2015).

Estes direitos, segundo o autor Antonio Enrique Pérez Luño (apud, Motta, p. 211), podem ser compreendidos como:

um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos.

Nessa mesma linha de pensamento concorre o doutrinador Sylvio Motta (2021), que alega que os direitos fundamentais consistem na coletânea de direitos que são considerados como essenciais em um determinado período histórico e em certo grupo social, e assim são abordados, por sua magnitude, pela Constituição desta sociedade, tornando-se passíveis, assim, de serem exigidos e exercitados, de modo singular ou coletivo.

Motta (2021) aduz, ainda, que é importante diferenciar esses direitos dos direitos humanos. Desse modo, expõe o autor que os direitos humanos são os direitos que todos fazem jus pelo mero fato de existirem na condição de pessoa humana, independentemente do período histórico considerado e o Estado a que pertença. Trata-se, em suma, de um conjunto mínimo de direitos reconhecidos ao homem independentemente do tempo, lugar e de sua previsão em qualquer documento jurídico.

Diante dessa temática, cabe expor de forma breve então, para fins de conhecimento, a teoria clássica das dimensões ou gerações dos direitos humanos, que foi criada pelo jurista francês Karel Vasak e exposta em primeira mão no ano de 1979 na Conferência proferida ao Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França) (Ramos, 2022).

Em seu estudo, Vasak (1979) classificou os direitos humanos em três dimensões, cada uma delas com sua particularidade. De forma sucinta, cada dimensão relaciona-se a um dos componentes do tão conhecido lema da Revolução Francesa: “liberté, égalité et fraternité” (liberdade, igualdade e fraternidade). Desse

modo, a primeira dimensão é formada por direitos referentes à “liberdade”; a segunda, representa os direitos que tratam da “igualdade”; e a terceira, por fim, se funda nos direitos concernentes à “fraternidade”, isto é, à solidariedade social (Ramos, 2022).

Desenvolvendo melhor a questão, a primeira dimensão, que foca nas questões inerentes à liberdade, trata dos direitos civis e políticos. Os civis podem ser reconhecidos como aqueles que visam assegurar um espaço de autonomia individual, com a intenção de possibilitar, de fato, o livre desenvolvimento da personalidade de cada um no espaço (Guerra, 2022). A título de exemplo pode-se citar alguns direitos que hodiernamente existem em nosso ordenamento jurídico que integram esta categoria, a saber: a liberdade de ir e vir, o direito à propriedade, a liberdade de expressão, etc.

Os direitos políticos, por seu turno, são aqueles que são fortemente ligados ao exercício da cidadania, como por exemplo o direito de votar e ser votado, o direito de exercício de cargos públicos, de prestar serviço militar e até mesmo de ser contribuinte perante o fisco (Guerra, 2022).

Esclarecido isso, há de se dizer que esta primeira dimensão, por trazer tais direitos que resguardam as mais variadas liberdades, é marcada eminentemente pela postura negativa do Estado, ou seja, aqui, o Estado se atém principalmente a abster-se em não violar tais direitos humanos. Contudo, ainda sim possui um papel ativo dentro desse contexto, haja vista que há de se exigir algumas ações positivas do mesmo, no sentido de garantir, por exemplo, a segurança pública, a administração da justiça, dentre outras coisas (Guerra, 2022).

A segunda dimensão, que aborda a igualdade, trata, por sua vez, dos direitos sociais, econômicos e culturais. Os sociais são aqueles direitos necessários à participação na vida em sociedade de forma plena, tal como o direito à saúde e à educação. Os econômicos, correspondem àqueles que se destinam a garantir um padrão mínimo de vida e segurança material, e os direitos culturais, por fim, existem no sentido de resgatar, estimular e preservar as formas de reprodução cultural existentes no país (Guerra, 2022).

Diante disso, ressalta-se que, frente a esses direitos de segunda dimensão, o papel do Estado se faz necessário de modo soberanamente ativo, isto é, para além de um mero fiscal das normas jurídicas, haja vista que este deve existir nesse contexto como o efetivo garantidor desses direitos (Ramos, 2022).

Como alega Helena Gonçalves Lariucci (2021, p. 21):

os direitos de segunda geração trazem o ser humano para o centro da obrigação estatal. O Estado assume o protagonismo econômico, impondo limites e normas a serem seguidas para garantir as condições mínimas aos menos favorecidos.

Avançando, a terceira dimensão, que se funda nos direitos concernentes à fraternidade, aborda a questão dos interesses para além das delimitações territoriais e das classes sociais, haja vista que tratam dos direitos de toda a humanidade, como o direito à paz e ao meio ambiente equilibrado (Guerra, 2022).

Nesta dimensão, a responsabilidade pela tutela dos direitos é conjunta e deve ser feita tanto pelo Estado, quanto pela humanidade, dado que o alcance destes pode ultrapassar o próprio âmbito do território nacional (Lariucci, 2021).

Em face desta breve exposição e conceituação, há de se dizer que o acesso à justiça se encaixa perfeitamente na categoria de direito humano de segunda dimensão, haja vista que é um direito social que está estreitamente conectado à promoção da igualdade entre todos os sujeitos (Lariucci, 2021).

Finalizada esta parte conceitual acerca dos direitos humanos, prosseguindo o raciocínio antes posto, cabe agora diferenciá-los dos direitos fundamentais. Estes, por seu turno, são os direitos humanos que encontram previsão no documento constitucional, ou seja, que são delimitados por um tempo e espaço específico (Motta, 2021).

Como assevera George Marmelstein (2019, p.18):

os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Assim, percebe-se que, enquanto os direitos humanos detêm de um caráter universal, ou seja, válido para todas as épocas e lugares, os direitos fundamentais têm caráter relativo, pois podem variar conforme a época e o local, já que correspondem ao conjunto de direitos positivados na Carta Magna em vigor em cada Estado (Motta, 2021).

Dessa forma, diante dos apontamentos postos, fica nítido que os direitos fundamentais consistem no agrupamento de direitos humanos que são recepcionados e positivados na Constituição de um Estado, e que se voltam exclusivamente a

garantir aos indivíduos os direitos básicos, isto é, os direitos essenciais capazes de viabilizar a existência digna de todos dentro da sociedade em que se encontram.

Nesse diapasão, levando em consideração que a Constituição Federal de 1988 positivou tais direitos em seu artigo 5º, e que o acesso à justiça é, como já mencionado, um direito humano de segunda geração que se encontra justamente dentro deste repertório, mais especificamente no inciso XXXV de tal passagem constitucional, pode-se concluir então, permeando o raciocínio fundado nas doutrinas supra expostas, que o mesmo constitui, sem dúvida alguma, um dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Há de se ressaltar, no entanto, que o mesmo é reconhecido como fundamental não somente por sua previsão no texto constitucional, como também por sua enorme importância dentro do contexto atual, afinal, como visto no tópico anterior, o direito do acesso à justiça, para além do acesso ao judiciário, consiste, em sua interpretação extensiva, no acesso a uma ordem jurídica justa e de qualidade, que permita e promova o acesso de todos aos direitos já proclamados.

Como atestam os autores Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 408):

“O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (...) é, ele mesmo, um direito fundamental, constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito”.

Ademais, para fins de complementação, há de se dizer, ainda, que o acesso à justiça é reconhecido não só como um direito humano fundamental. Este, quando visto sob seu viés de acesso ao judiciário, é tratado também como um princípio constitucional, haja vista que a Constituição Federal (1988) previu tal direito por meio do chamado Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que aduz, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Frente a isso, denota-se que os princípios constitucionais ocupam um lugar de grande relevância dentro do estudo do direito. Estes, segundo Sérgio Alves Gomes (2001, p. 68), podem ser entendidos, como “normas jurídicas fundamentais que

servem de sustentação às regras constitucionais, bem como aos princípios e regras infraconstitucionais".

Desse modo, diante do que preleciona tal pensador, é possível compreender que tais princípios consistem em normas e valores contidos na Constituição, de maneira explícita ou implícita, que servem para orientar a aplicação do direito no geral, haja vista que estes têm a função de auxiliar na interpretação, coerência, aplicação e integração do sistema jurídico como um todo.

À vista disso, vale mencionar o posicionamento do Professor José Joaquim Gomes Canotilho (1993), que reconhece, com base em seu estudo, o acesso à justiça, o acesso ao direito e aos tribunais, como sendo um importante princípio, como ele próprio intitula, um: "princípio jurídico fundamental".

Nessa mesma linha incorre o doutrinador Marcelo Ribeiro (2019), que reconhece a inafastabilidade do acesso aos tribunais como um princípio constitucional. Este, elucida que o mesmo corresponde ao direito de acesso aos órgãos judiciais, bem como a uma resposta adequada, célere, tempestiva e eficiente frente aos pedidos. O autor ressalta, ainda, que a previsão, por existir no intuito de garantir uma tutela adequada frente as demandas, atua no sentido de impedir que o legislador crie quaisquer normativas que venham a limitar ou obstar o acesso de todos a uma ordem jurídica justa.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se evidente que o acesso à justiça pode ser encarado sob uma perspectiva dual, ou seja, ao mesmo tempo que é considerado um princípio constitucional sob um de seus prismas, é também visto como um direito humano fundamental por ocupar um lugar de relevância na sociedade atual e por ter tal notoriedade reconhecida e positivada no texto constitucional.

Diante disso, levando em consideração que uma classificação não exclui o teor de existência da outra, a presente monografia reconhece então, o acesso à justiça sob ambas as perspectivas, afirmando ser este não somente um direito fundamental, como também um princípio que deve ser respeitado e levado em consideração na apreciação jurídica cotidiana.

3 OS OBSTÁCULOS FRENTE AO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO ESTUDO DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra *Acesso à Justiça*, analisam de maneira crítica a realidade social, e refletem, dentro deste contexto, sobre os principais obstáculos a serem transpostos para que o efetivo acesso à justiça seja garantido a todos. À vista disso, denota-se que é a partir do exame do estudo supracitado que este capítulo será construído.

3.1 CUSTAS JUDICIAIS

Cappelletti e Garth (1988) ao examinarem de forma pioneira a temática da efetivação dos direitos, expuseram os três principais obstáculos a serem transpostos diante do acesso à justiça. Segundo os mesmos, o primeiro impasse refere-se às custas judiciais; o segundo, diz respeito à possibilidade das partes; e o terceiro, por fim, remete-se aos problemas especiais dos direitos difusos.

No que concerne a primeira barreira, das custas judiciais, entende-se que a busca pela resolução formal de algum tipo de litígio, principalmente nos tribunais, constitui algo muito oneroso, pois os litigantes precisam suportar diversos custos, como o pagamento de algumas taxas e do próprio honorário advocatício, por exemplo. Desse modo, as elevadas extensas, indubitavelmente revelam-se como um entrave à medida que afastam e desencorajam uma grande parte da população de recorrerem à justiça por terem dificuldades em custear a demanda (Cappelletti e Garth, 1988).

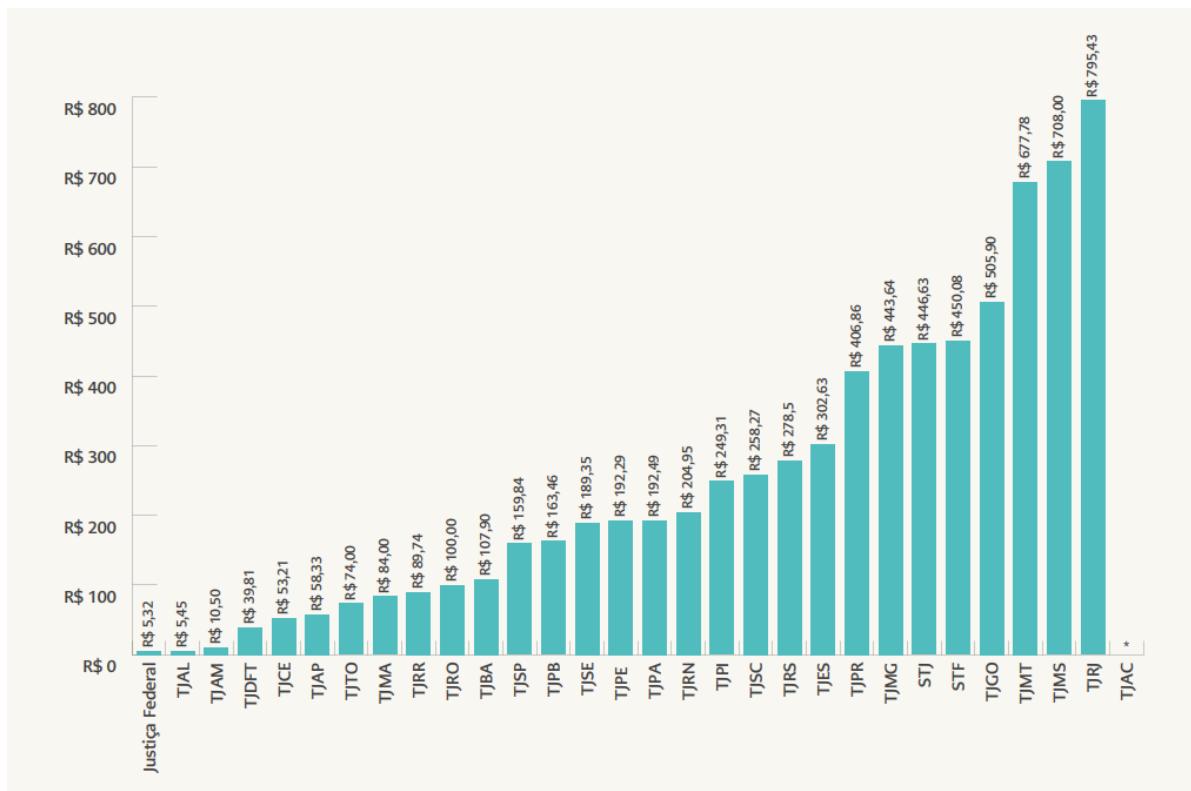
Nesse diapasão, os autores destacam, ainda, a questão das pequenas causas. Para eles, ações que reclamam baixos valores são as mais prejudicadas pelo fator dos elevados custos, haja vista que os mesmos podem exceder ou mesmo consumir o montante total da quantia pedida, fato que pode tornar a demanda fútil e mesmo desnecessária (Cappelletti e Garth, 1988).

Frente a essas afirmações, vale citar que Luciano Da Ros (2015), Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em seu estudo intitulado *O custo da Justiça no Brasil*, constatou que o Poder Judiciário Brasileiro é um dos mais caros do mundo.

Para uma melhor visualização desta máxima no plano fático, importa mencionar então, os resultados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em seu

relatório anual denominado *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais* (2023), detectou no ano de 2023 os valores mínimos e máximos das despesas iniciais e das taxas judiciais referentes aos processos de conhecimento de procedimento comum cível, tanto da Justiça Estadual, quanto na Justiça Federal.

Gráfico 1 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciais mínimas

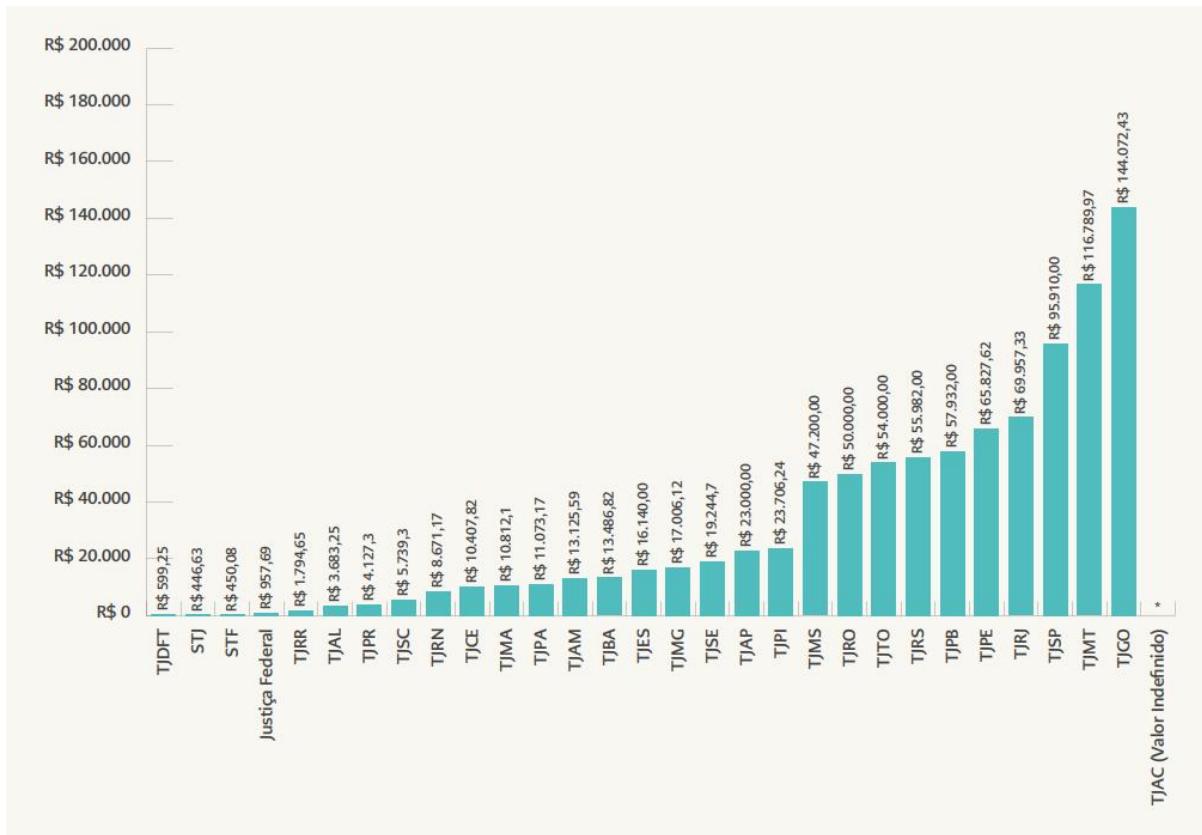


* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sítios eletrônicos dos tribunais.

Fonte: CNJ. Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais (2023, p. 15).

Gráfico 2 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciárias máximas



* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sítios eletrônicos dos tribunais.

Fonte: CNJ. Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais (2023, p. 16).

Diante dos gráficos arrolados na pesquisa, é possível perceber dados relativos aos dispêndios em diversos âmbitos, contudo, o presente trabalho, respeitando o recorte proposto na introdução, irá se ater ao exame dos dados referentes ao estado de Santa Catarina.

Dito isso, nota-se que as custas iniciais e as taxas judiciárias mínimas e máximas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), apesar de não ocuparem dentro do diagrama os lugares que apresentam as maiores expensas, ainda assim se encontram em uma posição intermediária entre os estados, revelando a necessidade do montante mínimo inicial de R\$ 278,50 e um máximo de R\$ 5.739,3, valores esses que se mostram significativos e que podem sim figurar como um empecilho frente ao acesso à justiça se considerada a renda mensal do indivíduo e o valor da causa em questão.

Vale mencionar, ainda, que o relatório do CNJ supracitado, denominado *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais* (2023), constatou no

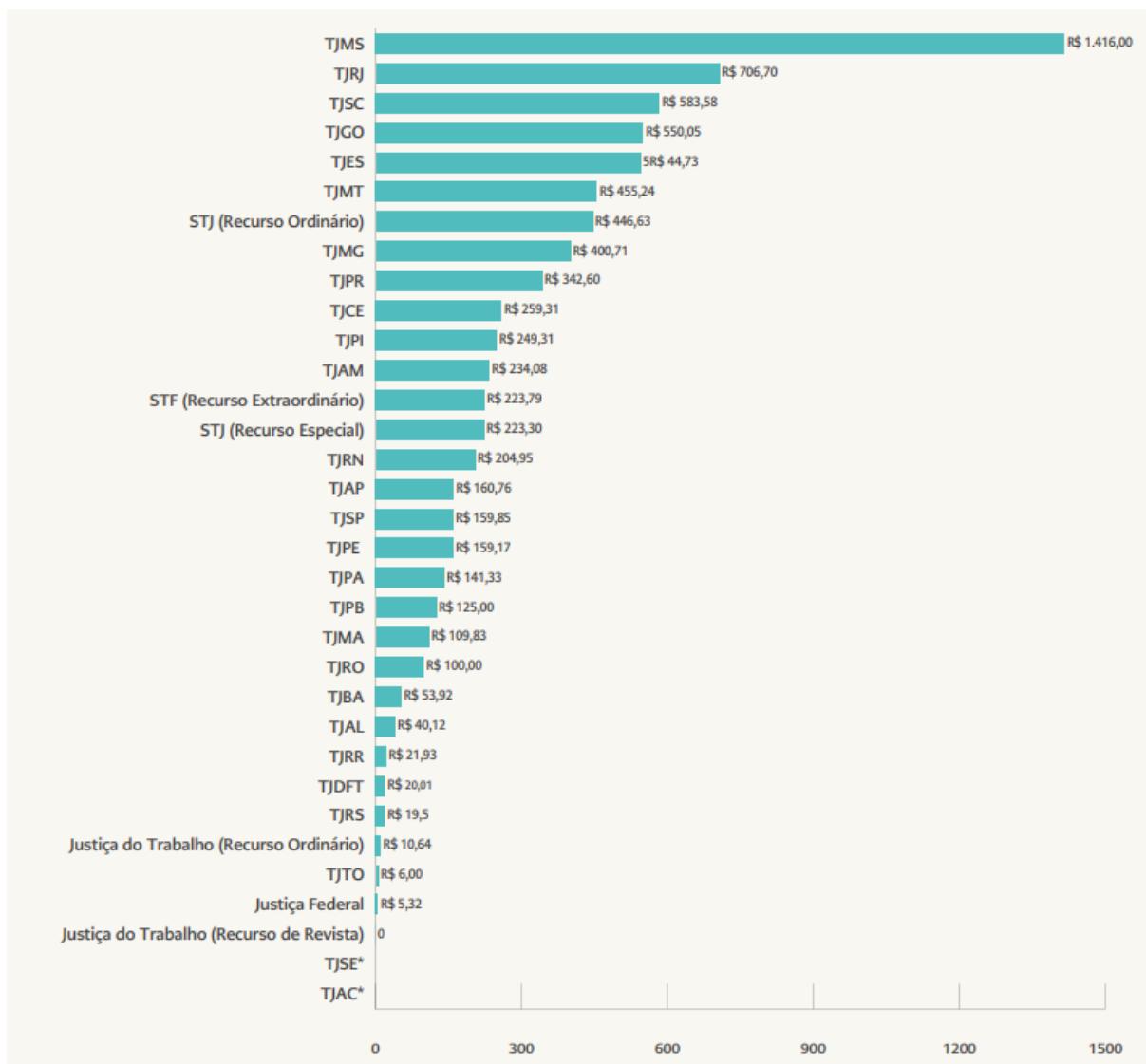
ano de 2023, também, os valores mínimos e máximos, incluindo os depósitos, das custas recursais referentes às apelações cíveis pagas as secretarias dos tribunais.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que tais custas recursais constituem para o referido trabalho, o valor que deve ser pago pela parte sucumbente, isto, é, pela parte perdedora, para interpor o recurso com o intuito de pleitear uma reanálise da decisão que fora proferida previamente por instância inferior ou por outro tribunal (CNJ, 2023).

Ademais, a análise se ateve aos valores que giram em torno de um recurso em específico, a apelação cível (CNJ, 2023). Este, de acordo com o doutrinador Haroldo Lourenço (2021, p. 621):

é o recurso, em regra, adequado a se atacar as sentenças, com ou sem resolução de mérito, proferidas no processo civil (art. 1.009 do CPC), que vierem a pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extinguir a execução (art. 203, § 1º c/c art. 316), dentro do prazo de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219 do CPC/2015).

Gráfico 3 – Valores das custas recursais mínimas, incluindo depósitos

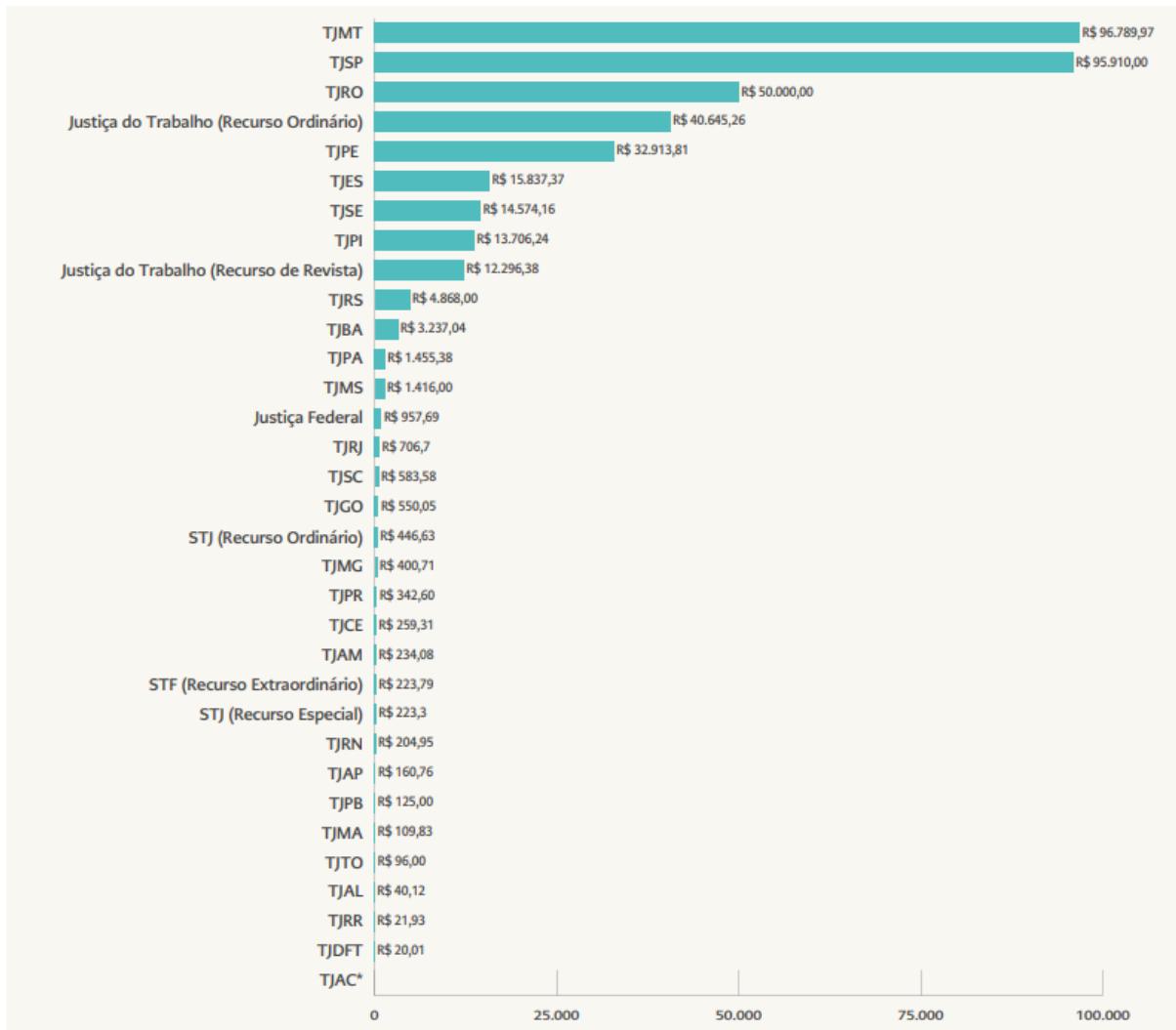


* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sítios eletrônicos dos tribunais.

Fonte: CNJ. Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais (2023, p. 23).

Gráfico 4 – Valores das custas recursais máximas, incluindo depósitos



* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sítios eletrônicos dos tribunais.

Fonte: CNJ. Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais (2023, p. 24).

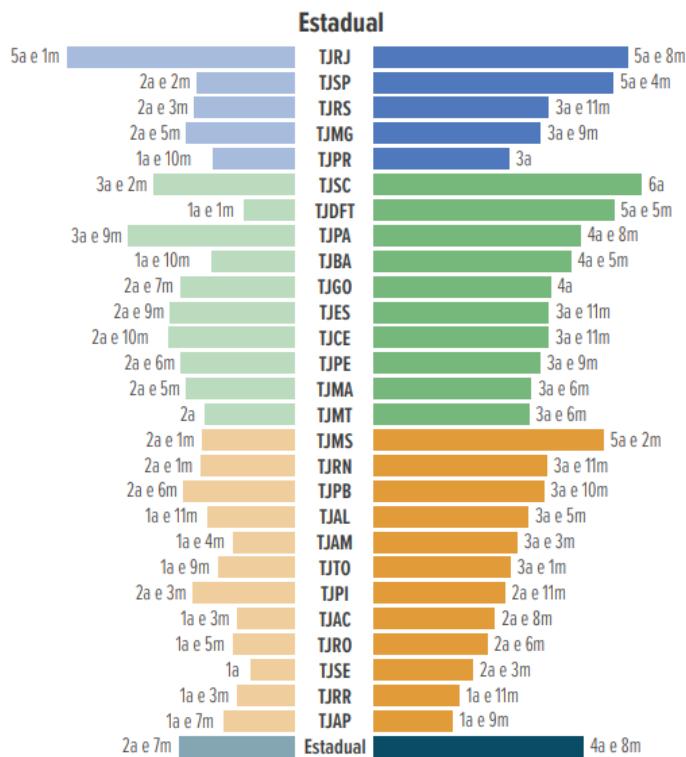
Dito isso, perante os dados coletados é possível perceber que sete tribunais possuem custas recursais mínimas superiores a R\$ 400,00, dentre eles está o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que ocupa dentro desta ordenação a terceira posição, apontando o valor mínimo de R\$ 583,58.

Em relação às custas máximas, por seu turno, apesar de o TJSC manter a quantia de R\$ 583,58, ainda assim se encontra em uma posição intermediária e considerável diante dos demais estados, fato que pode vir sim a configurar um obstáculo frente ao pleno acesso à justiça se levada em consideração o faturamento mensal do sujeito e a utilidade recursal perante o valor da causa em pauta.

Prosseguindo no raciocínio de Cappelletti e Garth, outro ponto trazido acerca do tópico de custas diz respeito à morosidade, isto é, a demora que, por vezes, acompanha o Poder Judiciário em sua atuação. Para eles, as delongas acerca da atividade, se considerados os índices de inflação, podem gerar aumentos consideráveis nas despesas da demanda, fato que pressiona os menos favorecidos economicamente a desistirem da ação, ou simplesmente a aceitarem valores bem aquém do que teriam direito (Cappelletti e Garth, 1988).

Em face disso, há de se fazer alusão ao relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominado *Justiça em Números* (2023). Este, aborda em seu capítulo 8 a questão do tempo de tramitação dos processos.

Gráfico 5 – Tempo de tramitação dos processos pendentes e baixados, por Tribunal



Fonte: CNJ. *Justiça em números* (2022, p. 215)

Na divisão supracitada, aduz a pesquisa por meio do gráfico acima, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados, por tribunal. Refere-se aos processos pendentes a coluna da esquerda e aos baixados a da direita (CNJ, 2023).

Vê-se, em relação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que os processos estão pendentes há uma média de 3 anos e 2 meses e os baixados do ano

de 2021 levaram cerca de 6 anos para serem solucionados, um período que, indubitavelmente, pode ser considerado como longo em virtude dos custos que correm e possivelmente aumentam com o transpassar dos anos (CNJ, 2023).

Dessa maneira, levando em consideração os apontamentos postos, é possível perceber que Cappelletti e Garth fazem questão de expor os obstáculos de natureza econômica juntamente aos empecilhos de caráter temporal, afirmando dentro do contexto estudado o não respeito ao direito de acesso à justiça, bem como ao princípio da razoável duração do processo. Este último, definido pelo doutrinador Haroldo Lourenço (2021, p. 53) como sendo aquele que “impõe que a decisão judicial seja prolatada em tempo razoável, sem indevidas dilações”.

Ficou-se demonstrado, ainda, o quanto as considerações trazidas pelos autores se fazem presentes dentro da realidade jurídica do estado estudado, o de Santa Catarina, demonstrando que a questão das elevadas extensas e da vagarosidade do Judiciário se concebem como empecilhos nessa localidade mesmo no contexto atual. Fato preocupante que merece ser observado e superado, a fim de que se possa garantir, cada vez mais, o direito de todos acessarem plenamente a justiça.

3.2 POSSIBILIDADE DAS PARTES

O segundo obstáculo diz respeito à possibilidade das partes, que se repousa na noção geral de que alguns tipos de litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros. Acerca desta premissa, os escritores analisam a questão dos recursos financeiros, da capacidade jurídica pessoal de cada sujeito e da frequência de encontros das partes com o sistema judicial (Cappelletti e Garth, 1988).

No que toca ao assunto dos recursos financeiros, fica nítido que aqueles que possuem um montante considerável a ser utilizado possuem vantagens óbvias ao propor ou defender uma demanda. Isto porque: (1) o indivíduo tem condições de arcar com as custas do litígio e (2) pode suportar as delongas do mesmo (Cappelletti e Garth, 1988).

Como visto no tópico anterior, às custas da justiça catarinense, apesar de não serem as mais elevadas do país, são consideravelmente altas e podem, a depender da possibilidade financeira do indivíduo, figurar sim como um empecilho frente ao pleno acesso à justiça.

Para dar força a esta assertiva e para demonstrar que o entendimento de Cappelletti e Garth quanto a esse ponto ainda permeia a realidade jurídica atual, vale trazer à tona então, mais alguns dados da realidade fática do estado em questão. Assim, cita-se novamente o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominado *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais* (2023, p. 18), este, com base nas expensas de cada localidade, apresentou uma tabela que traz os valores simulados das custas, a depender do valor da lide.

Por meio da imagem, localizada abaixo, é possível constatar que no estado de Santa Catarina, os dispêndios diante de uma causa no valor de R\$ 20.000,00 correspondem a R\$560,00; em uma demanda cujo o montante condiz com R\$ 50.000,00, às expensas giram em torno de R\$1.400,00; diante de uma causa no valor de R\$100.000,00, os gastos são de R\$2.800,00; em um processo de R\$500.000,00, têm-se a despesa de R\$5.739,30; e em uma ação de R\$1.000.000,00, por sua vez, os custos são, de igual modo, de R\$ 5.739,30 (CNJ, 2023).

Tabela 1 – Valores simulados das custas judiciais, dependendo do valor da causa

REGIÃO	TRIBUNAL	VALOR DA CAUSA (R\$)				
		20.000,00	50.000,00	100.000,00	500.000,00	1.000.000,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	400,00	599,25	599,25	599,25	599,25
	Goiás	1.319,53	2.814,78	5.310,54	14.911,82	34.053,27
	Mato Grosso	677,78	1.500,00	3.000,00	14.250,00	26.750,00
	Mato Grosso do Sul	1.652,00	3.540,00	4.720,00	5.664,00	6.844,00
Nordeste	Alagoas	472,20	612,27	849,78	2.755,95	3.683,25
	Bahia	1.798,34	3.078,06	5.586,70	13.486,82	13.486,82
	Ceará	2.017,96	3.238,40	4.643,67	8.345,36	8.345,36
	Maranhão	798,90	1.799,30	4.044,50	8.323,90	10.812,10
	Paraíba	1.309,60	3.004,00	6.548,00	12.500,00	22.500,00
	Pernambuco	400,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00	20.000,00
	Piauí	2.382,43	5.151,81	8.881,89	15.750,47	23.706,24
	Rio Grande do Norte	394,14	630,66	1.261,26	5.123,87	6.700,44
	Sergipe	773,66	1.566,15	3.350,91	10.276,38	18.439,03
Norte	Acre	300,00	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00
	Amapá	550,00	1.375,00	2.750,00	13.750,00	23.000,00
	Amazonas	993,60	1.312,56	2.362,60	7.857,35	11.812,80
	Pará	883,50	1.907,78	2.863,91	7.610,23	9.126,35
	Rondônia	400,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00	20.000,00
	Roraima	269,18	897,33	1.794,65	1.794,65	1.794,65
	Tocantins	400,00	1.250,00	2.500,00	16.500,00	29.000,00
Sudeste	Espírito Santo	302,63	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00
	Minas Gerais	519,76	634,45	1.364,30	5.018,35	8.624,70
	Rio de Janeiro	1.027,33	1.927,33	3.427,33	15.427,33	30.427,33
	São Paulo	200,00	500,00	1.000,00	5.000,00	10.000,00
Sul	Paraná	1.060,85	*	*	2.520,82	2.620,82
	Rio Grande do Sul	1.060,80	1.880,90	3.580,00	16.550,00	32.302,00
	Santa Catarina	560,00	1.400,00	2.800,00	5.739,30	5.739,30
Justiça da União	Justiça Federal	100,00	250,00	500,00	957,69	957,69
	STF	450,08	450,08	450,08	450,08	450,08
	STJ	446,63	446,63	446,63	446,63	446,63

*Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sítios eletrônicos dos tribunais, 2022.

Fonte: CNJ. Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais (2023, p. 18).

Em contraposição a essas informações, vale citar, para efeitos comparativos, a Medida Provisória nº 1.172 de 1º de maio de 2023, que dispõe sobre o valor do salário mínimo nacional atual. Este, corresponde hodiernamente a exata importância de R\$ 1.320,00 mensais (Brasil, 2023).

Ademais, há de se mencionar nesse contexto, também, a publicação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023), nela, afirma-se que o rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente no estado catarinense é de R\$ 2.018,00.

Dito isso, se confrontado o valor do salário mínimo nacional atual e até mesmo o rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente no estado, às informações postuladas anteriormente, que versam sobre as custas simuladas para ajuizamento de uma ação ordinária em procedimento comum, constata-se que a questão da possibilidade financeira que cada parte detém, pode sim ser um fator determinante para o acesso à justiça.

Isto porque, aqueles que são detentores de menores recursos nitidamente enfrentam maiores dificuldades em relação ao custeio de uma demanda, enquanto, os sujeitos mais afortunados, por óbvio, possuem uma maior facilidade de bancar a lide sem comprometer o seu sustento próprio e de sua família.

Como assevera Alberto Marques dos Santos (1993, p. 27) “o custo da Justiça é caro para os cidadãos em geral, mas é proporcionalmente mais caro para os economicamente mais débeis, o que encerra uma dupla injustiça”.

Finalizado este ponto e seguindo a linearidade do raciocínio trazido por Cappelletti e Garth há de se comentar agora a questão da capacidade jurídica pessoal de cada sujeito, esta, se relaciona diretamente com as vantagens de recursos, diferenças de educação, meio e status social. Aqui se enfoca nas inúmeras barreiras que necessitam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa vir a ser efetivamente reivindicado. Nesse contexto, a falta de conhecimento jurídico básico por uma grande parte da população constitui, sem dúvida alguma, um nítido empecilho frente ao pleno acesso à justiça (Cappelletti e Garth, 1988).

Frente a isso, há de se dizer que esta carência informacional atinge notadamente aqueles que são mais desfavorecidos financeiramente (Santos, 1993). Isto porque, a questão da menor quantidade de recursos é geralmente associada a um nível cultural e educacional, também, menor, haja vista que, o acesso a um ensino

de qualidade em nosso país, depende, sem dúvida alguma, da disponibilidade de uma quantidade considerável de fundos a serem gastos (Neto, 2011).

Ademais, nesse diapasão, vale mencionar, ainda, o posicionamento do Professor Boaventura de Souza Santos, que confirma tal assertiva ao passo em que afirma que os cidadãos detentores de menores recursos financeiros tendem, definitivamente, a conhecer pior os seus direitos, fato que faz com que estes tenham maiores empecilhos na hora de identificar um problema que os perturba como sendo um problema a ser resolvido no mundo jurídico (apud, Santos, p. 34).

Dito isso, para finalizar este tópico, por fim, destaca-se a questão da frequência do encontro das partes com o poder judicial. Esta compõe um ponto importante à medida que revela vantagens acerca daqueles que constantemente se encontram nesses locais. Assim, Cappelletti e Garth, se valendo das conclusões postuladas pelo Professor Galanter, afirmam e concordam que os proveitos são numerosos, haja vista que o litigante habitual: I - possui uma maior experiência com o direito, fato que possibilita um melhor planejamento do litígio; II - por dispor de mais casos, tem economia de escala; III - detém da oportunidade de desenvolver relações informais com as autoridades da instância decisora; IV - pode diluir os riscos da lide por possuir um maior número de casos; e V - tem a possibilidade de testar estratégias em determinados casos, para garantir o sucesso em relação a futuros (Cappelletti e Garth, 1988).

Desta forma, tendo em vista as observações trazidas acerca deste segundo obstáculo, entende-se que além das considerações voltadas para o Poder Judiciário, como os pontos que discutem diretamente os recursos financeiros e os proveitos dos litigantes habituais, os autores se importaram em pontuar a questão da capacidade jurídica pessoal de cada sujeito, que em sua profundidade se relaciona com as mais diversas desigualdades existentes no mundo fático, sejam elas econômicas, educacionais e mesmo de acesso à informação como um todo.

É sob este prisma que o estudo de Cappelletti e Garth tange o mais amplo conceito de acesso à justiça, pois ao promover a reflexão acerca das inúmeras barreiras a serem rompidas antes mesmo de se pensar a reivindicar um direito, eles acabam por ultrapassar e enxergar os obstáculos para além daqueles que existem dentro das estruturas do Judiciário. Assim, o termo “acesso à justiça” adquire a maior amplitude ao passo que as ponderações trazidas refletem consequentemente na mais extensa concepção da efetivação de direitos.

3.3 PROBLEMAS ESPECIAIS RELACIONADOS AOS DIREITOS DIFUSOS

Dando continuidade, a obra traz um último entrave que se refere aos problemas especiais relacionados aos direitos difusos (Cappelletti e Garth, 1988, p. 26). Estes, de acordo com o parágrafo único, inciso I, do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, são os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (Brasil, 1990).

Diante deste conceito, os autores aduzem que tais direitos, por possuírem tal natureza difusa, revelam naturalmente algumas dificuldades frente aos interessados, como aquelas relacionadas ao ingresso, legitimidade ativa e baixo prêmio frente a demanda. Ademais, destaca-se, ainda, a dificuldade que as várias partes interessadas podem porventura ter em relação a reunião e ao consenso no sentido de combinar uma estratégia específica, levando em consideração que as mesmas podem estar dispersas ou simplesmente carecer da informação necessária (Cappelletti e Garth, 1988).

Nesse momento, percebe-se principalmente uma crítica ao processo civil tradicional, que possui uma base notadamente individualista, isto é, focada na disputa entre particulares. Este posicionamento então, adotado pela legislação por muito tempo, por consequência, afetou, sem dúvida alguma, a proteção dos interesses coletivos ao longo dos anos, assim, frente a isso, há de se compreender as consequentes e naturais dificuldades aqui mencionadas.

Há de se expor, por fim, dentro deste desmembramento das barreiras, que a perfeita igualdade não existe e nem existirá, é algo, naturalmente, fantasioso e utópico pensar de tal maneira, haja vista que as inúmeras diferenças entre as partes e os diversos empecilhos jamais poderão ser erradicados em seu todo. Contudo, segundo Cappelletti e Garth (1988, p.15), “a questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo”. Destarte, o primeiro passo a se fazer rumo à solução efetiva é, indubitavelmente, conhecer a problemática, os problemas existentes, que aqui foram expostos por meio da apresentação dos obstáculos.

4 A CONFLUÊNCIA DAS BARREIRAS TRAZIDAS POR CAPPELLETTI E GARTH COM A REALIDADE JURÍDICA ATUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

No presente capítulo, analisar-se-ão as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) frente a dois recursos que abrangem a temática dos obstáculos aqui já estudados, a fim de que se possa reconhecer, de fato, a confluência dos mesmos com a realidade jurídica atual do estado supracitado.

O primeiro diz respeito a um agravo de instrumento, que tange o enredo da possibilidade das partes e das custas judiciais e o segundo, por sua vez, consiste em uma apelação cível que repercute, igualmente, a barreira da possibilidade das partes e, em especial, os problemas relacionados aos direitos difusos. Vale dizer, ainda, que ambos são bastante atuais e foram apreciados no ano de 2022.

4.1 EXAME DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA FRENTE A UM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TANGE O ENREDO DA POSSIBILIDADE DAS PARTES E DAS CUSTAS JUDICIAIS

Trata-se de acórdão proferido no dia 03 de maio de 2022 frente ao agravo de instrumento nº 5010956-78.2022.8.24.0000/SC, que teve como relator o desembargador André Carvalho, da 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com decisão interlocutória, da qual se recorre, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça. Segue a ementa do mencionado acórdão, com o entendimento a que se chegou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVANTE QUE ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010956-78.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03-05-2022).

Para desenvolver melhor os fatos que ensejaram este recurso, há de se dizer que na presente situação, a agravante, autora da ação originária, ao requerer a

gratuidade da justiça na mesma, indicou por todos os meios que estavam ao seu alcance sua hipossuficiência financeira, isto é, atestou-se na ocasião, através dos mais diversos artifícios, sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Contudo, mesmo acostando provas suficientes que legitimavam sua realidade econômica, tal benefício lhe foi negado, proferindo o julgador da 2º Vara Cível da Comarca de Palhoça uma decisão interlocutória que lhe foi desfavorável.

Nesse contexto, insurge-se a postulante contra o posicionamento emitido, fato que resulta na interposição do presente agravo de instrumento, onde, com o intuito de se alcançar à justiça, pede-se a reforma da decisão externalizada em conjunto com a concessão da referida gratuidade a que faz jus.

Diante disso, cabe dizer que o relator em seu parecer conheceu do recurso e abordou tópicos importantes frente a temática em questão. Referenciou-se neste cenário, que o benefício da justiça gratuita possui uma grande relevância em razão de dispor de uma base constitucional explicitamente consolidada no art. 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta, que aduz, *ipsis litteris*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

Ademais, tal magnitude é reforçada pela dicção de Araken de Assis, advogado e doutrinador que é citado ao longo do posicionamento do relator, este assevera que o benefício da gratuidade se faz importante na medida em que se enquadra na conjuntura das políticas públicas designadas a eliminar os “obstáculos inibidores ou impeditivos do acesso à Justiça, a exemplo da desigualdade social e econômica, expressadas na situação de extrema pobreza” (Assis, 2016, p. 401).

Além disso, trouxe-se à luz a lição doutrinária do Ministro Alexandre de Moraes, que ao se referir ao instituto destaca que a Constituição foi certeira ao prever tal direito, haja vista que ao positivá-lo deixou clara também sua pretensão em efetivar diversos princípios constitucionais de uma vez só, tais como o da igualdade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e, em especial, o do pleno acesso à justiça (Moraes, 2011).

Frente a normativa constitucional supramencionada, denotou-se, ainda, que a declaração de pobreza, documento que deve ser entregue em prol da concessão da benesse, detém de uma presunção relativa de veracidade, a menos, é claro, que esteja reunido no processo elementos probatórios suficientes que revelem, de fato, a inidoneidade da outorga.

Somado a isso, destacou-se que em caso de dúvida fundada em relação ao deferimento do benefício, pode o julgador, a fim de resguardar tal instituto, determinar à parte que seja feita a comprovação da hipossuficiência, pedindo que se tragam à luz os documentos que entender necessários.

Essa exposição feita corresponde exatamente com os dizeres do artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil), estes atestam:

Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ocorre, contudo, que a postulante da ação foi bastante cautelosa e prudente frente a esse momento processual, segundo o voto do relator, esta comprovou por diversos meios sua insuficiência de recursos, sanando os seguintes requisitos em prol da concessão da benesse:

a) declaração de hipossuficiência (evento 1.6 - autos de origem); b) a percepção de renda mensal líquida da ordem de R\$ 1.100,00, decorrente de pensão por morte por acidente de trabalho (evento 1.4 - autos de origem); c) "situação das declarações", de modo a demonstrar ser isenta de declaração de imposto de renda (evento 1.5 dos autos de origem); d) informação, com print screen do sítio eletrônico do Detran/SC, de que não possui automóvel registrado em seu nome; e) informação de que não possui bem imóvel (pesquisa eletrônica 490541 - evento 8.1 dos autos de origem).

Diante disso, frisa-se a todo tempo que não houve espaço para dúvidas, haja vista que ficou evidenciado que a situação financeira da autora autoriza plenamente o deferimento da justiça gratuita, pois foi comprovado que seus rendimentos se encontram em um valor inferior ao teto utilizado pela referida Corte para a concessão da benesse, a saber: 3 (três) salários mínimos, conforme os critérios de atendimento da Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina (DPE/SC), previstos nas seguintes passagens: no art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012 e no art. 2º da Deliberação n. 89/2008 do Conselho Superior da instituição.

Além disso, atestou-se no voto que inexistiam nos autos quaisquer elementos que pudessem ensejar no afastamento da presunção relativa de veracidade da

situação da postulante, revelando-se suficientes todos os documentos já acostados no processo, restando, claro, o equívoco da instância de origem.

Desse modo, frente a tudo o que foi constatado, e percebendo o engano cometido pelo julgador originário, o relator decidiu dar provimento ao recurso. Há de se dizer, ainda, que os desembargadores da 6^a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, concedendo total provimento ao recurso. Participaram do julgamento os desembargadores Marcos Fey Probst e Volnei Celso Tomazini.

Finalizado este breve relatório, há de se fazer agora algumas considerações pertinentes diante dos fatos que ensejaram o julgado em questão. Restou-se claro, que nitidamente houve a ocorrência, na realidade jurídica do Estado de Santa Catarina, de alguns dos obstáculos descritos na obra de Cappelletti e Garth, quais sejam, o da possibilidade das partes e o das custas judiciais.

A possibilidade das partes, recapitulando, é o segundo obstáculo trazido pelos autores, e este se repousa na noção geral de que alguns tipos de litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros. Frente a esta premissa, um dos pontos que os escritores analisam e comentam é a questão dos recursos financeiros (Cappelletti e Garth, 1988).

No que toca a eles, ficou evidenciado no referido ensaio, que aqueles que possuem um montante de dinheiro considerável a ser utilizado possuem vantagens óbvias ao propor ou defender uma demanda. Isto porque: (1) o indivíduo tem condições de arcar com as custas do litígio e (2) pode suportar as delongas do mesmo (Cappelletti e Garth, 1988).

Dito isso, fazendo a interposição da obra com o cenário fático do julgado posto, ficou-se comprovado de modo cristalino, que a postulante da ação originária, fazendo uso de sua boa-fé, e acostando nos autos os mais variados documentos probatórios de sua situação econômica, declarou sua insuficiência de recursos para bancar as custas do caso em questão, situação, que sem dúvida alguma, se revelou como um verdadeiro obstáculo para acessar à justiça.

Nesse cenário, a declaração proferida pela autora foi realizada com o intuito de se alcançar a benesse da justiça gratuita. Instituto que, conforme aduz o autor Túlio Macedo Rosa e Silva (2013, p.18), visa conceder “a gratuidade do pagamento de despesas relacionadas ao processo, constituindo um instrumento de acesso das pessoas desprovidas de recursos econômicos ao direito de ação”.

Frente a isso, vê-se a nítida concretização da premissa trazida por Cappelletti e Garth, haja vista que, restou claro, que a existência de pequenos fundos, manifesta inevitavelmente uma insuficiência e uma incapacidade do sujeito em conseguir suportar os custos de um litígio e suas delongas por si mesmo, fazendo com que este, para acessar plenamente à justiça, deva buscar apoio nos mais variados artifícios legais, foi o que ocorreu no caso.

Enquanto isso, em contrapartida, por lógica, aqueles que detém de mais riquezas a serem utilizadas, conseguem arcar com as custas e as delongas com maior facilidade, na medida em que possuem um montante considerável para tal uso e que não necessitam buscar nenhum outro meio constitucionalmente previsto para lhes auxiliar nesse ingresso, que ocorrerá, naturalmente, sem grandes empecilhos.

Conforme assevera Silvana Cristina Bonifácio Souza (2003, p. 49):

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda.

Dito isso, prosseguindo o raciocínio antes posto, cabe agora falar das custas judiciais. Estas, rememorando, constituem uma das barreiras trazidas por Cappelletti e Garth em sua obra, e se repousa na convicção de que a busca pela resolução formal de algum tipo de litígio, principalmente nos tribunais, constitui algo muito oneroso, pois os litigantes precisam suportar diversos custos, como o pagamento de algumas taxas e do próprio honorário advocatício, por exemplo. Desse modo, as elevadas extensas, indubitavelmente revelam-se como um entrave à medida que afastam e desencorajam uma grande parte da população de recorrerem à justiça por terem dificuldades em custear a demanda (Cappelletti e Garth, 1988).

Diante desse conceito, fazendo a interposição da obra com o cenário fático do julgado posto, resta claro e evidente que a barreira das elevadas custas se insurgiu diante da presente situação, tanto isso é verdade que, como visto, a autora da ação originária, para que conseguisse acessar plenamente à justiça, teve de solicitar o uso do instituto da justiça gratuita, pois não conseguiria por si só bancar esses custos que se revelaram altos diante de sua possibilidade econômica.

Como destaca José Eduardo Faria (1994, p. 134):

O que se conclui daí é que embora todos os cidadãos estejam obrigados a votar, nem todos podem estar em juízo, de fato. Em outras palavras, pode-se afirmar que a atual organização da justiça discrimina, porque impede o exercício dos direitos de cidadania. Há uma não-democracia no que se diz respeito ao acesso aos tribunais. Seria bom deixar claro, desde já, que esta falta de acesso por razões de desaparelhamento e alto custo é apenas uma das formas de discriminação à qual estão sujeitos os cidadãos.

Cabe dizer, no mais, frente a situação em tela, que além de evidenciadas a ocorrência destas duas barreiras, percebe-se que o próprio Judiciário figurou neste contexto como uma espécie de obstaculizador da justiça, uma vez que, em nível de 1º instância a postulante, no intuito de conseguir o deferimento da justiça gratuita para sanar a ocorrência dos obstáculos, mesmo acostando todos os documentos probatórios necessários, teve seu pedido negado, e por conseguinte necessidade, precisou interpor o presente recurso em questão.

Entretanto, o desfecho à nível recursal felizmente trouxe a reversão desse cenário, haja vista que o acórdão proferido frente ao agravo de instrumento reconheceu que o estado financeiro da postulante autorizaria plenamente a concessão da benesse da justiça gratuita por ela pretendida.

Desse modo, com a unanimidade de votos em favor da agravante, percebe-se que apesar da ocorrência dos obstáculos na situação jurídica em questão, estes foram sanados por meio da outorga deste benefício à autora. Com isso, vê-se que os impasses diante do acesso à justiça podem existir, mas que estes, são capazes, de igual modo, de serem superados por meio da aplicação apropriada dos mais diversos institutos presentes em nossa legislação.

Como já mencionado neste trabalho, a perfeita igualdade não existe e nem existirá, é algo, naturalmente, fantasioso e utópico pensar de tal maneira. Entretanto, frente a concreta possibilidade de se reverter a ocorrência desses impasses, deve-se agir em prol disso, como foi feito neste caso concreto. Conforme Cappelletti e Garth (1988, p.15) enunciam em sua obra, a questão aqui “é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo”.

4.2 ESTUDO DO PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA DIANTE DE UMA APELAÇÃO QUE REPERCUTE O OBSTÁCULO DA POSSIBILIDADE DAS PARTES E DOS PROBLEMAS ESPECIAIS RELACIONADOS AOS DIREITOS DIFUSOS

Trata-se de acórdão proferido na data de 21 de junho de 2022 diante da apelação nº 5063236-88.2021.8.24.0023/SC, que teve como relator o desembargador Hélio do Valle Pereira, da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sentença, da qual se recorre, proferida pelo Juiz de Direito Rafael Sandi. Segue a ementa do mencionado acórdão, com o entendimento a que se chegou:

PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA INSUPERÁVEL - DIREITO DIFUSO - DEFESA INDIVIDUAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os direitos difusos são aqueles marcados pela impessoalidade: não existe um titular; não se conseguem apontar as pessoas que tenham uma aproximação jurídica maior ou menor. Por isso são ditos transindividuais, visto que ultrapassam posições específicas. São também qualificados como indivisíveis, pois não é viável fracioná-los, cindi-los. Não se podem apontar porções diferenciadas que toquem a este ou àquele; tampouco se consegue vislumbrar a sua compreensão departamentalizada. Por extensão, toda uma coletividade está a eles vinculada, ainda que alguns possam, por circunstâncias de fato, estar mais sujeitos aos seus influxos.

"Instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade." (Barbosa Moreira)

Isso não afasta a possibilidade de que um fato ofensivo a direito difuso atinja prerrogativa individual. Um mesmo fato pode simultaneamente ter mais de um enquadramento. Conforme o caso e a postulação, a questão poderá ser tratada como interesse difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo.

2. Para a tutela do direito difuso (exceto por meio de ação popular) a pessoa natural não está legitimada. Apenas poderá discutir em juízo tal circunstância, se ela coincidentemente ferir prerrogativa própria sua, realizando então o adequado pedido e apresentando a pertinente causa de pedir.

3. O funcionamento irregular de um estabelecimento empresarial desafiará a tutela coletiva, ofendendo direito difuso, por exemplo, ao sossego. Mas o fato pode ser identicamente enquadrado no campo individual se alguém demonstrar o imediato prejuízo (como se dá quanto a um vizinho que sofra com barulho).

No primeiro caso, a tutela será concedida com base no direito ambiental ou administrativo, decorrência de liame de direito público. No segundo, haverá de ser empolgado o direito civil, pois o debate se dará no campo do direito privado.

4. A pessoa natural não tem legitimidade para pretender a incidência de normas em si de direito administrativo, assumindo um papel que seria do próprio Estado ou de legitimado extraordinário, como pretender a interdição de um estabelecimento por maltrato a regra de direito público.

Deverá, na realidade, demandar aquele que lhe cause prejuízo (no caso, a sociedade empresária limítrofe). Não lhe cabe acionar a Fazenda Pública para exercer poder de polícia, pois lhe falta legitimidade: seria invocar a defesa de direito difuso.

5. Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo de ação perante o direito privado em vara cível em face do particular.

(TJSC, Apelação n. 5063236-88.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21-06-2022).

Para desenvolver melhor as circunstâncias que ensejaram este recurso, há de se dizer que na presente situação, o apelante, ajuizou originariamente uma ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face dos seguintes réus apontados na petição inicial, quais sejam: a Prefeitura Municipal de Florianópolis, a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), o Corpo de Bombeiros, a Brigada Militar e a Vigilância Sanitária.

Dos fatos e razões para a interposição da ação, expõe o autor que um *food park* (parque de alimentação) fora construído aos arredores de sua residência sem nenhuma fiscalização ou autorização, que deveriam ser feitas e concedidas pelas autoridades integrantes do polo passivo.

Salienta que apesar de proferir inúmeras ligações e reclamações às autoridades públicas competentes, em especial a polícia militar, nada se fez. Nessa ocasião, alegou o postulante, ainda, que os órgãos públicos não estavam exercendo seu poder de polícia na situação, em virtude de os policiais possuírem uma relação de afinidade e amizade com os proprietários do local.

Ademais, afirma o autor no presente caso que tanto o Corpo de Bombeiros, quanto a Vigilância Sanitária possuem sim legitimidade para figurar como réus da ação em razão de o estabelecimento em questão não possuir o documento de alvará de funcionamento e por descumprir constantemente as medidas sanitárias impostas durante a pandemia.

Frente a este cenário e descontentamento, o postulante, diante da omissão dos órgãos demandados, ajuizou a já mencionada ação requerendo o seguinte: (1) que fosse concedida a tutela de urgência, *inaudita alters pars*, com o intuito de suspender imediatamente o funcionamento do *food park* (parque de alimentação) instalado na região até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, em razão do não atendimento do interesse público e dos critérios legais; e (2) que lhe fosse concedida a total procedência da demanda, com a concessão da liminar para fins de determinar a suspensão ou demolição do referido ambiente, bem como a condenação dos réus, a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 100.000,00.

Nesse diapasão, analisando a referida situação jurídica em questão, o julgador da 1º instância decidiu pelo indeferimento da petição inicial protocolada pelo postulante, julgando extinto o feito sem a resolução do mérito, em razão da nítida e cristalina ilegitimidade passiva dos réus dentro desse contexto.

Diante da decisão revelada, insurge-se o autor contra o posicionamento emitido, fato que resulta na interposição da presente apelação, onde, com o intuito de resguardar seu interesse próprio, visa a reforma da decisão externalizada pelo Juiz originário.

Perante o recurso, cabe dizer que o relator em seu parecer abordou tópicos importantes frente a temática em questão. Aduz-se no pronunciamento, em uma primeira oportunidade, tanto o conceito, quanto alguns exemplos acerca dos interesses difusos. Assim, esta autoridade, com vistas a expor a definição adequada, se valeu dos dizeres do Código de Defesa do Consumidor, que afirma que os interesses difusos são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (art. 81, p. único, inc. I, do CDC).

No mais, como exemplos do que figuram como direitos difusos, são expostos no voto em questão aqueles que são relativos à proteção ao meio ambiente, ao acesso à educação, à manutenção do sistema de saúde, à liberdade religiosa, ao combate a epidemias, ao alcance à informação, etc.

Diante disso, ressalta-se, ainda, algumas características marcantes e inerentes aos direitos difusos, como: (1) a impessoalidade, pois não existe perante eles, de fato, um único titular; (2) a consequente transindividualidade, por ultrapassar esse plano individual; e (3) a indivisibilidade, visto que eles, por sua natureza, não podem ser divididos ou fracionados.

Desse modo, em face desses apontamentos e diante da pretensão do autor supra exposta, o relator chegou a algumas conclusões. Restou claro, que as circunstâncias do caso concreto se encaixam nitidamente no plano da tutela difusa aqui já explicitado, fato que enseja na presente situação na ilegitimidade ativa insuperável do autor da demanda.

Em outros termos, por tratar a lide de um direito coletivo, não poderia ele, o postulante, como individual, figurar no polo ativo da ação, haja vista que, como visto, os direitos de natureza coletiva são marcados pela impessoalidade, transindividualidade e indivisibilidade. Assim, atestou-se no voto que o autor só poderia buscar a tutela em juízo daquilo que direta e pessoalmente o atingiu nesse cenário, não sendo possível, portanto, perante aos danos de natureza difusa da situação, se buscar uma reparação no plano individual.

Ademais, afirma-se a clara inviabilidade de a Polícia Militar e a Vigilância Sanitária integrarem o polo passivo da demanda, haja vista que estes nem são, sequer, pessoas jurídicas, mas sim órgãos, respectivamente, do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis. Ressalta-se, ainda, que o particular responsável pelo funcionamento da atividade empresarial do *foodpark* (parque de alimentação), que seria na situação o réu por excelência, nem ao menos teve seu nome e sua citação postulados na lide.

Desta maneira, não pôde o relator optar por outra decisão, tendo ele, em vista a tudo o que aqui foi brevemente relatado, conhecer e negar provimento ao recurso, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na quantia de 10% do valor da causa, em prol da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), a única pessoa jurídica que se habilitou como ré na circunstância.

Frente a tudo o que foi constatado, e percebendo o engano cometido pelo postulante da ação originária em relação a natureza difusa do direito em questão, bem como a respeito da legitimidade ativa e passiva que giram em torno do mesmo, os desembargadores da 5^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, conhecendo e negando provimento a tal recurso e condenando o autor ao pagamento dos honorários já mencionados. Participaram do julgamento a desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski e o desembargador Artur Jenichen Filho.

Finalizado este breve relatório, há de se fazer agora algumas considerações pertinentes diante dos fatos que ensejaram o julgado em questão. Restou-se claro, que nitidamente houve a ocorrência, na realidade jurídica do Estado de Santa Catarina, de alguns dos obstáculos descritos na obra de Cappelletti e Garth (1988), quais sejam, o da possibilidade das partes e o dos problemas especiais relacionados aos direitos difusos.

A possibilidade das partes, recapitulando, é o segundo obstáculo trazido pelos autores, e este se repousa na noção geral de que alguns tipos de litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros. Frente a esta premissa, um dos pontos que os escritores analisam e comentam é a questão da capacidade jurídica pessoal de cada sujeito (Cappelletti e Garth, 1988).

No que toca a este ponto, ficou evidenciado no referido ensaio, que este enfoca nas inúmeras barreiras que necessitam ser pessoalmente superadas, antes que um

direito possa vir a ser efetivamente reivindicado. Nesse contexto, há de se dizer que a falta de conhecimento jurídico básico por uma grande parte da população constitui, sem dúvida alguma, um nítido empecilho frente ao pleno acesso à justiça (Cappelletti e Garth, 1988).

Dito isso, fazendo a interposição da obra com o cenário fático do julgado posto, ficou-se comprovado de modo cristalino, que o postulante da ação originária não detinha de uma base jurídica satisfatória que fosse capaz de auxiliá-lo no ato de formulação e entrada da lide em juízo, haja vista que, se este a tivesse, não teria incorrido nos mais variados equívocos já expostos, que resultaram, inclusive, no indeferimento de sua petição inicial à nível de 1º instância.

Frente a isso, vê-se a nítida concretização da premissa trazida por Cappelletti e Garth, uma vez que, restou claro, que a existência de uma compreensão jurídica em níveis não tão abastados, manifesta inevitavelmente uma incapacidade do sujeito em conseguir entender perfeitamente o inteiro teor do de um direito e mesmo de interpor uma lide que respeita plenamente todos os requisitos e regramentos jurídicos trazidos na legislação.

Enquanto isso, em contrapartida, por lógica, aqueles que detém de um maior entendimento jurídico, conseguem, mais facilmente, compreender as situações que ensejam a proteção do judiciário, bem como a natureza e as normativas que giram em torno do direito a que se pretende proteger. Conforme assevera Alberto Marques dos Santos (1993, p. 34), “um dos óbices que afasta do Judiciário a maior parte da população, notadamente a parcela mais carente, é a falta de informação”.

Dito isso, prosseguindo o raciocínio antes posto, cabe agora falar dos problemas especiais relacionados aos direitos difusos. Estes, rememorando, constituem uma das barreiras trazidas por Cappelletti e Garth em sua obra, e se repousam na convicção de que tais direitos, por possuírem uma natureza difusa, revelam naturalmente algumas dificuldades frente aos interessados, como aquelas relacionadas ao ingresso, legitimidade ativa e baixo prêmio frente a demanda (Cappelletti e Garth, 1988).

Diante desse conceito, fazendo a interposição da obra com o cenário fático do julgado posto, resta claro e evidente que a barreira dos problemas especiais relacionados aos direitos difusos se insurgiu diante da presente situação, tanto isso é verdade que, como visto, foi-se identificado no caso em questão a perfeita ocorrência do impasse no que toca a identificação do direito em si como sendo de interesse

coletivo e o tema da legitimidade ativa e passiva dos sujeitos envolvidos, pontos que geraram, sem dúvida alguma, certos equívocos no caso em concreto. Como destaca Eduardo A. Braga Bacal (2010, p. 283), é inegável que: “a problemática do acesso à justiça ocupa posição de destaque quando se trata da tutela de interesses difusos”.

Desse modo, diante a tudo o que foi exposto, vê-se que o desfecho à nível recursal infelizmente não trouxe reversão alguma no cenário jurídico posto, haja vista que o acórdão proferido frente à apelação conheceu do recurso mas lhe negou provimento, condenando o apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na quantia de 10% do valor da causa, em prol da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), a única pessoa jurídica que se habilitou como ré na circunstância.

Desse modo, com a unanimidade de votos em desfavor do apelante, percebe-se que a ocorrência dos obstáculos na situação jurídica em questão, não puderam ser sanados de forma alguma, restando claro o correto posicionamento do Juiz originário, a ilegitimidade ativa insuperável do autor e a ilegitimidade passiva dos réus apontados.

Com isso, vê-se que os impasses diante do acesso à justiça podem existir e infelizmente serem considerados sim como insuperáveis em determinadas situações específicas, resultando na consolidação efetiva dos mesmos, sem a possibilidade de uma reversão eficaz por meio de institutos previstos em nosso ordenamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a temática do acesso à justiça sob a perspectiva e delimitação dos obstáculos. Para tanto, a investigação acerca dos impasses existentes se respaldou na confluência da obra *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti e Bryant Garth com a realidade jurídica atual do estado de Santa Catarina.

Tendo em vista isso, ao encerrar a presente pesquisa, faz-se necessário então, tecer algumas considerações acerca dos pontos mais relevantes que surgiram no decorrer dos capítulos supra expostos, quanto a sua discussão e seus resultados obtidos.

Concluído este estudo monográfico, é possível afirmar, logo de início, que o ensaio de Cappelletti e Garth, apesar de ter sido elaborado na década de 70, faz-se bastante atual, isto porque, mesmo hodiernamente, este foi capaz de revelar a incidência de todos os seus obstáculos descritos na realidade jurídica atual do estado de Santa Catarina. Assim, constatou-se que as barreiras das custas judiciais, da possibilidade das partes e dos problemas especiais relacionados aos direitos difusos são, por conseguinte, impasses que ocorrem e que são deveras contemporâneos.

Com relação ao primeiro obstáculo, das custas judiciais, verificou-se, por meio dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que as custas iniciais e as taxas judiciais mínimas e máximas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), apesar de não ocuparem os lugares que apresentam as maiores expensas, ainda assim se encontram em uma posição intermediária entre os estados, podendo, por consequência, figurar sim como um empecilho frente ao acesso à justiça se considerada a renda mensal do indivíduo e o valor da causa em questão.

Ademais, em relação as custas recursais mínimas e máximas neste mesmo Tribunal, há de se dizer que se inferiu que estas, de igual modo, se encontram em uma posição considerável diante dos demais estados, fato que confirmou que as mesmas podem vir sim a configurar um obstáculo frente ao pleno acesso à justiça se levada em consideração o faturamento mensal do sujeito e a utilidade recursal perante o valor da causa em pauta.

Somado a este aspecto econômico, seguindo o raciocínio posto por Cappelletti e Garth, demonstrou-se no presente trabalho, ainda, a questão da morosidade do judiciário. Restando claro, aqui, por meio da coletânea ofertada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que no Tribunal de Justiça de Santa Catarina o tempo de

tramitação dos processos é extenso. Fato que se demonstra preocupante ao passo em que os custos correm e possivelmente aumentam com o transpassar dos anos, evidenciando, assim, cada vez mais, o peso das custas perante o cidadão.

Para além disso, isto é, da confirmação trazida pelos mais variados dados catalogados, foi-se feita a análise de dois julgados no capítulo 3, onde em um deles, no agravo de instrumento, foi possível constatar de modo cristalino a ocorrência nítida do obstáculo das custas, que trouxe, ao fim, felizmente, um desfecho positivo para a situação.

Dessa maneira, levando em consideração os apontamentos postos em relação a este primeiro impasse, conclui-se dentro do contexto estudado que a ocorrência do mesmo é real, aconteceu no julgado trazido e pode acontecer no cotidiano, contribuindo, indubitavelmente, ao não respeito ao direito de acesso à justiça, bem como ao princípio da razoável duração do processo. Entretanto, como visto, infere-se, ainda, que apesar de a ocorrência desta barreira ser possível, se é capaz, de igual modo, de superá-la, por meio da aplicação apropriada dos mais diversos institutos presentes em nossa legislação.

Continuando, no que toca o segundo obstáculo, da possibilidade das partes, constatou-se que a premissa fomentada por Cappelletti e Garth de que alguns tipos de litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros, se fez verdadeira mesmo nos dias atuais.

Verificou-se, nesse diapasão, através das informações pertinentes ao estado de Santa Catarina trazidas ao longo desta monografia, que a questão da possibilidade financeira que cada parte detém, pode sim ser um fator determinante para o acesso à justiça.

Isto porque, restou claro aqui que aqueles que são detentores de menores recursos nitidamente enfrentam maiores dificuldades em relação ao custeio de uma demanda, enquanto, os sujeitos mais afortunados, por óbvio, possuem uma maior facilidade de bancar a lide sem comprometer o seu sustento próprio e de sua família.

Além disso, ainda em relação a este tópico, há de se fazer algumas considerações acerca da questão da capacidade jurídica pessoal de cada sujeito. Este impasse, que reside como uma subseção na análise da possibilidade das partes e que muito tem a ver com a carência informacional, teve sua ocorrência visivelmente constatada no julgado de apelação trazida no capítulo 3, que trouxe, ao fim, infelizmente, um desfecho negativo para a situação.

Ademais, importa dizer que Mauro Cappelletti e Bryant Garth chegam a abordar dentro desta segunda barreira a tese da maior vantagem conferida aos litigantes habituais em relação aos eventuais. Entretanto, não se constatou neste presente estudo, nem por meio de dados, nem por meio de julgados, a incidência desta asserção na localidade escolhida.

Ressalta-se, diante disso, que isto não significa que esta afirmativa proposta pelos escritores esteja incorreta ou não se aplique ao cotidiano jurídico atual, apenas não se pôde, dentro dos termos e recortes fixados, se juntar fundamentos e evidências satisfatoriamente suficientes para se demonstrar um resultado em concreto.

Dito isso, levando em consideração todos os apontamentos postos em relação a este segundo obstáculo, conclui-se dentro do contexto estudado que a ocorrência do mesmo se fez real no estado de Santa Catarina e se faz possível. Contudo, como registrado, constatou-se, também, diante do julgado de apelação comentado, que apesar de existir a possibilidade de superação dos mais variados obstáculos de acesso à justiça, por vezes, também se pode ter negativas e erros insuperáveis que resultem na concretização efetiva do impasse, sem a possibilidade, portanto, de uma reversão positiva do caso.

Finalizadas as conclusões pertinentes acerca do segundo obstáculo, cabe agora trazer à luz os desfechos obtidos frente a terceira barreira, dos problemas especiais relacionados aos direitos difusos. Quanto a esta, verificou-se por meio do julgado de apelação, sua nítida ocorrência prática no estado de Santa Catarina.

Cabe dizer que nesta ocasião, evidenciou-se, principalmente, a dificuldade do autor, pessoa física, em identificar o direito em si como sendo de interesse coletivo e em reconhecer a legitimidade ativa e passiva dos sujeitos envolvidos no caso em questão. Pontos esses que são devidamente comentados e delineados no ensaio de Cappelletti e Garth como impasses inerentes a este tipo de direito em especial.

Dito isso, em desfecho, diante de tudo o que aqui foi postulado, considera-se respondida então, a pergunta problema que ensejou a escrita desta monografia, qual seja: quais são os obstáculos atuais frente ao acesso à justiça no estado de Santa Catarina? Isto porque, perante toda a exposição, fez-se possível atestar e concluir que o respectivo estado não se fez imune as mais variadas barreiras existentes, incidindo sobre ele, comprovadamente, por meio de dados e/ou julgados, a ocorrência de todos os impasses descritos por Cappelletti e Garth, em maior ou em menor grau.

Desse modo, satisfeito o problema de pesquisa, considera-se então, portanto, que a elaboração desta monografia pode ser considerada como satisfatória, uma vez que proporcionou um maior estudo sobre a área do Direito Constitucional e da Sociologia Jurídica, ao trazer à luz a temática do acesso à justiça e ao elucidar melhor a questão dos obstáculos enumerados por Cappelletti e Garth no contexto atual do estado escolhido.

Tendo em vista essas considerações, encerra-se assim, a presente investigação com o entendimento de que os objetivos pretendidos foram devidamente alcançados. Contudo, ressalta-se que não existe a pretensão de esgotar esta pesquisa, mas sim, estimular novos debates sobre o tema, que demonstra, por si só, uma ampla magnitude e extensão.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: Acesso e Descenso**. Disponível em: Justiça: acesso e descenso - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 21 fev. 2023.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. I: Parte Geral. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso À Justiça E Tutela Dos Interesses Difusos**. Disponível em: <http://www.redp.com.br/> Acesso em: 11 set. 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.172, de 1 mai. 2023**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023. Diário Oficial da União, DF, 1 mai. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. 1. Coimbra Editora 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**. v.15. n.1. p.101-128. Jan./Jun. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 29 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Número**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória**. Newsletter. v. 2. n. 9. julho, 2015. Universidade Federal do Paraná. Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira.

FARIA, José Eduardo (org). **Direito e Justiça**: A Função Social do Judiciário. 2 ed. São Paulo: Ática, 1994.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública**. Teses e práticas exitosas. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro, p. 49-55, 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596151/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2022**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br> Acesso em: 29 jul. 2023.

LARIUCCI, Helena Gonçalves. **Acesso à justiça como direitos humanos de 2º geração**. Orientadora: Profa. Dra. Maria Emília Teixeira. 2020. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Portucalense, 2020. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/3612> Acesso em: 19 ago. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª edição. [São Paulo]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642755. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642755/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

NETO, José Wellington Bezerra da Costa. **Acesso à justiça e carência econômica**. Orientador: Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon. 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/pt-br.php> Acesso em: 03 ago. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 27 set. 2023.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

RODRIGUES, Horácio Vanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Obstáculos ao acesso à justiça**. Disponível em: albertosantos.org. Acesso em: 03 ago. 2023.

SILVA, Túlio Macedo Rosa E. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502190238. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190238/>. Acesso em: 05 set. 2023.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TANAKA, Sônia Yuriko K. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-970-0312-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0312-3/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

XAVIER, Beatriz Rêgo. **Um novo conceito de acesso à justiça**: propostas para uma melhor efetivação de direitos. São Paulo. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Novas atribuições do judiciário**: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade. Porto Alegre: TRF – 4^a Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6).